

LEI COMPLEMENTAR Nº 333, De 01 de setembro de 2009.



DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGES, CRIA CARGOS, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Capítulo I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais dos Programas de Saúde, do Município de Lages obedece ao Regime Estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos grupos ocupacionais e seus cargos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de classes de cargos de carreira, classes de cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classe de cargos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V - grupo ocupacional é o conjunto de classes com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe de cargos;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro

da faixa de vencimentos da classe e nível que ocupa, conforme anexo II;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

Art. 3º As classes de cargos do Quadro de Pessoal dos Programas de Saúde, com a carga horária, quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Nível Graduação;

II - Nível Técnico;

III - Auxiliar e Apoio Operacional.

Capítulo II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lages.

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo III desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito.

§ 1º Da requisição deverão constar:

I - faixa e padrão inicial de vencimento da classe;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 8º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 9º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 10 Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 11 Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal dos Programas de Saúde do Município de Lages, previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) implique, na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

Art. 12 A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 13 Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Quadro de Pessoal dos Programas da Saúde, do Município de Lages.

Art. 14 Os cargos do Quadro de Pessoal dos Programas de Saúde que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Municipais e na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra contida no caput deste artigo a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei municipal nº 145, de 19 de abril de 2001.

Art. 15 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe à que pertence, pelo critério de permanência na mesma equipe e de merecimento observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 16 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na mesma equipe de trabalho de seu programa;

III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na avaliação de desempenho de acordo com as normas previstas em regulamento específico;

Parágrafo Único. Para efeito de contagem de tempo indicado no inciso II, observar-se-á a data da Portaria de nomeação que incorporou o servidor à sua equipe de trabalho.

Art. 17 O merecimento é adquirido durante a permanência, ininterrupta, do servidor na mesma equipe de trabalho de seu programa.

Art. 18 O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art 15 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo da progressão, será acrescido 5% de reajuste no padrão A, B ou C do nível I de cada classe de cargos, até o limite de 03 períodos referidos no inciso II do Art. 15.

Art. 19 Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito sem ferir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Lages fará um escalonamento de pagamento onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Em caso de empate no resultado da avaliação de desempenho o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá aos demais.

Art. 20 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Saúde de Lages promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de

treinamento e capacitação entre outras ações.

Art. 21 Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo incluindo-se aqueles que estiverem exercendo funções gratificadas pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Saúde de Lages.

Art. 22 Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir da data de seu requerimento, condicionado ao atendimento dos requisitos.

Capítulo IV DA PROMOÇÃO

Art. 23 Promoção é a passagem do servidor, para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo cargo, pelo critério de merecimento e titulação.

Art. 24 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas avaliações de desempenho funcional.

III - apresentar pós graduação vinculada a sua atividade fim, com duração mínima de 360 horas, em Saúde Coletiva, Saúde Comunitária, Saúde Pública, Saúde Mental, Saúde do Trabalhador, Saúde da Família ou Gestão em serviços de saúde para ser promovido à classe II.

§ 1º Poderão ser considerados para fins do primeiro interstício, os três anos do estágio probatório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 431/2013)

§ 2º para fins da primeira promoção, poderão ser utilizadas as avaliações do estágio probatório; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 431/2013)

§ 3º para fins de concessão da primeira promoção poderá ser utilizado o título apresentado para obtenção de gratificação por titulação ou gratificação por gestão qualificada de unidade de saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 431/2013)

~~**Art. 25** O comprovante de curso que habilita o servidor a promoção prevista no inciso III do art. 24 desta Lei é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor e reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura.~~

Art. 25 O comprovante do curso que habilita o servidor a promoção prevista no inciso III do

art. 24 desta Lei, é o diploma, certificado ou histórico escolar da especialização.

§ 1º - O histórico escolar expedido pela instituição formadora, previsto no caput, deverá conter no mínimo as seguintes informações: grade curricular, nota ou conceito final e comprovação da aprovação.

§ 2º Quando a promoção se der com a apresentação do histórico escolar, este terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, devendo o servidor neste período apresentar o Certificado ou Diploma emitido pela instituição formadora, devidamente registrado na forma da legislação em vigor e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Não ocorrendo a apresentação do certificado ou diploma no prazo estabelecido no § 2º o servidor perderá a promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 373/2011)

Art. 26 Os cursos apresentados pelos servidores como pré-requisito para o ingresso no Quadro de Pessoal dos Programas da Saúde da Secretaria da Saúde do Município de Lages não lhes darão direito à promoção prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 27 Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho, mesmo que tenha obtido nova titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra devendo, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

Art. 28 Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo incluindo-se aqueles que estiverem exercendo funções gratificadas e cargos comissionados pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria da Saúde do Município de Lages.

Art. 29 Concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal poderá concorrer à primeira promoção.

Art. 30 No ato da promoção o servidor terá acrescido ao seu vencimento o valor equivalente a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 31 As promoções serão processadas e devidas pelo Município de Lages, a partir do ato de concessão, conforme requerimento do servidor, acompanhado dos documentos comprobatórios.

Parágrafo Único. Em caso de restrição financeira por parte do Município de Lages imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, terá preferência para promoção, o servidor que contar melhor resultado nas avaliações periódicas de desempenho e, em caso de empate o que tiver o maior tempo de Serviço Público Municipal.

Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32 A avaliação de desempenho será feita de forma permanente e apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão, na forma da Lei.

Capítulo VI DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 35 O vencimento dos servidores públicos do Quadro de Pessoal dos Programas da Saúde, do Município de Lages somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores dos Programas de Saúde do Município de Lages observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das classes de cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de cargos;

III - as peculiaridades das classes de cargos.

Art. 36 Ficam criadas as seguintes Gratificações:

- ~~I - Gratificação por Titulação;~~
- ~~II - Gratificação por Gestão de Unidade Básica de Saúde;~~
- ~~III - Gratificação por Gestão Qualificada de Unidade Básica de Saúde.~~

I - Gratificação por Titulação

II - Gratificação por Gestão de Unidade de Saúde

III - Gratificação por Gestão Qualificada de Unidade de Saúde;

Parágrafo Único. Entende-se por Unidade de Saúde o estabelecimento destinado à prestação de serviços da Saúde, através de Programas específicos que demande acesso de pacientes, qualquer que seja o seu nível de complexidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2011)

Art. 37 O servidor que, durante o estágio probatório, apresentar titulação de pós graduação, nas áreas relacionadas no inciso III do artigo 24 poderão receber, através de portaria do Prefeito Municipal, a Gratificação a que se refere o inciso I do Art. 36 da presente Lei, cujo valor equivale a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. O servidor perderá a gratificação de que trata o caput, no término do estágio probatório.

Art. 38 O servidor responsável pela Gestão da Unidade Básica de Saúde, designado por ato municipal, receberá a Gratificação a que se refere o inciso II do Art. 36 da presente Lei, cujo valor equivale a R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Art. 39 O servidor responsável pela Gestão da Unidade Básica de Saúde, se estiver em estágio probatório e apresentar título de pós graduação, nas áreas relacionadas no inciso III, do artigo 24 poderá receber a Gratificação a que se refere o inciso III do Art. 36 da presente Lei, cujo valor equivale a R\$ 1.068,75 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. O servidor perderá a gratificação de que trata o caput, no término do estágio probatório.

Art. 40 Em nenhuma hipótese as Gratificações referidas no Art. 36 poderão ser incorporadas aos vencimentos do servidor.

Capítulo VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 41 Fica instituída como atividade permanente na Secretaria Municipal da Saúde, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante

aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 42 Serão três os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento das atividades;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 43 A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Municipalidade:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 44 As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 45 O Secretário Municipal da Saúde, através do órgão de Gestão de Pessoas, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo Único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 46 Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de capacitação em serviço, estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 A promoção e a gratificação de que tratam esta lei, serão automaticamente reajustadas quando da concessão de reajuste salarial aos Servidores Municipais.

Art. 48 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário;

Art. 49 Ficam criados os cargos, respectivas vagas e atribuições descritas nos anexo I e III que integram esta Lei.

Art. 50 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a III que a acompanham;

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Lages, 01 de setembro de 2009.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito

(Vide Lei Complementar nº 488/2017)

[Download: Anexos](#)